

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-003.674/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João/PE.

Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68), José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15) e W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (06.966.541/0001-55).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA AO PREFEITO E À EMPRESA CONTRATADA (ACÓRDÃO 10.042/2018 - 2ª CÂMARA). PROPOSTA DE REVISÃO DE OFÍCIO PARA DECLARAR A NULIDADE DA MULTA APLICADA À PESSOA JURÍDICA, EM FACE DE SUA BAIXA NO SISTEMA CNPJ ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A EFETIVA EXTINÇÃO DA FIRMA (ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL). INDEFERIMENTO. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO PARA OS TRÂMITES NECESSÁRIOS À COBRANÇA EXECUTIVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa e José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeitos de São João/PE, nas gestões, respectivamente, de 2005/2008 e 2009/2012, bem como 2013/2016 e 2017/2020, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas relativamente ao Convênio 847/2004 (peça 2, pp. 52/61).

2. Mediante o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara (peça 71), de minha relatoria, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda., condenou-os, solidariamente, ao pagamento de débito em valor histórico da ordem de R\$ 13.000,00 e lhes aplicou, de forma individual e respectivamente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.000,00.

3. Também foram prolatados nestes autos os seguintes **decisa**:

3.1. Acórdão 12.076/2018 – Segunda Câmara, de minha relatoria, que retificou por inexatidão material o Acórdão 10.042/2018 para alterar o nome de um dos representantes legais (peça 78);

3.2. Acórdão 2.742/2019 – Segunda Câmara, de minha relatoria, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara (peça 101);

3.3. Acórdão 1.605/2022 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara (peça 157);

3.4. Acórdão 5.683/2022 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 1.605/2022 – Segunda Câmara (peça 177); e

3.5. Acórdão 5.224/2023 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa

contra o Acórdão 5.683/2022 – Segunda Câmara, para sanar a omissão atinente à ausência de exame da prescrição sob a égide da Resolução/TCU 344/2022 e reportar a sua inocorrência nos termos daquele normativo, mantendo-se inalterados os termos das demais deliberações exaradas no processo (peça 204).

4. Nesta oportunidade, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, por meio da instrução da peça 229, reporta que a firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda. foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária em 25/7/2019, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (peça 228).

5. Desse modo, aquela unidade técnica aduz que, uma vez que a extinção da indigitada sociedade empresária ocorreu antes da prolação do Acórdão 5.224/2023 – Segunda Câmara, o qual conheceu os embargos declaratórios, com atribuição de efeito suspensivo ao recorrente e demais responsáveis, não teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que imputou multa à W.A.S. Projetos e Construção Ltda..

6. Prossegue asseverando que, haja vista que a sanção possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, deve-se aplicar à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução/TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, consoante a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no Acórdão 2.443/2023 – Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

7. Assim, a Secretaria de Gestão de Processos, em uníssono, propõe ao Tribunal o seguinte encaminhamento (peças 229, p. 2; e 230):

- “a) encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com a finalidade de rever, de ofício, o Acórdão 10042/2018-2C, peça 71, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à W.A.S. Projetos e Construção Ltda.;
- b) notificá-la de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo, por meio do seu representante legal à época dos fatos, Józimo Alves Feitosa Filho (CPF: 008.244.044-16), nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex;
- c) se frustrada a comunicação acima alvitrada, deve-se publicar edital.”

8. De seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou da proposta acima descrita, sob os seguintes fundamentos (peça 231):

“II

O Ministério Público de Contas da União diverge da proposta de saneamento apresentada, uma vez que a baixa do registro no cadastro CNPJ, mantido pela Receita Federal do Brasil, diversamente do que suscita a unidade técnica, não conduz à conclusão de que a azienda carece de personalidade jurídica e não pode ser sancionada por este Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, convém ressaltar que, nos termos do art. 51 do Código Civil, no caso de dissolução da pessoa jurídica ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua.

Além disso, o Tribunal, ao deparar com o tema, tem concluído no sentido de que ‘a situação de baixa de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil)’. Conforme o remansoso entendimento desta Corte, ‘na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU’.

São nessa linha diversos arestos desta Corte de Contas, dentre os quais esse MP de Contas destaca os Acórdãos 1727/2024, 18897/2021 e 5112/2021, todos da Primeira Câmara.

Dito isso, considerando que (a) o único elemento relacionado à baixa da empresa é o registro promovido no cadastro custodiado pela Receita Federal do Brasil e que (b) os autos carecem de provas relacionadas à efetiva liquidação da empresa, deve ser mantido o acórdão condenatório, em seus exatos termos.

III

Ante o exposto, o MP de Contas diverge da proposta de saneamento apresentada, propõe que o Acórdão 10.042/2018-2C seja mantido em seus exatos termos e pugna porque os autos sejam restituídos à Secretaria de Gestão de Processos, para que sejam continuados os trâmites concernentes à CBEX.”

É o Relatório.